Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1955/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1320/2013
PROTOCOLO	**:**	1364428
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	SEGOV-SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
JURISDICIONADO	**:**	OSMAR DOMINGUES JERONYMO
INTERESSADO	**:**	RODRIGO BORGES DE JESUS - ME
VALOR	**:**	R$ 152.000,00
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMOS ADITIVOS – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo quando presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, que estabelecem direitos e obrigações das partes, comprovada a publicação do extrato na imprensa oficial, assim como a remessa tempestiva ao Tribunal de Contas.

É regular a formalização de termos aditivos quando presentes a justificação, o parecer jurídico e comprovada a publicação do extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 21 /2012 e dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo, representada pelo Sr. José Carlos Barbosa e Rodrigo Borges de Jesus – ME.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 021/2012 (peça digital 04) celebrado, em 28 de junho de 2012, entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo/SEGOV, e a empresa Rodrigo Borges de Jesus - ME.

O objeto do Contrato em tela é a locação de materiais e equipamentos para eventos, a fim de atender às necessidades do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul na organização de eventos promocionais na capital e no interior, no valor de R$ 152.00,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2012, o qual foi julgado regular por meio da Decisão Singular nº 5770/2015, autuada nos autos do processo TC/MS nº 119943/2012.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos documentos que compõem os autos, na Análise nº 4590/2016 (peça digital 15), concluiu que: "Face ao exposto, opinamos pela regularidade do Contrato Administrativo nº 021/2012 e dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), correspondentes à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente".

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 8086/2016" (peça digital 16), manifestando-se pelo seguinte julgamento:

> I – LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 021/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> II – LEGALIDADE e REGULARIDADE do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n° 021/2012, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TCE/MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização do Contrato nº 021/2012 e de seus Aditivos, conforme artigo 120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder à leitura das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à formalização contratual.

Cumpre salientar que o Contrato nº 021/2012 foi celebrado em 28 de junho de 2012, e teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 19 de julho de 2012, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado neste Tribunal em 08 de agosto de 2012, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte de Contas.

Quanto aos 1º, 2º, 3º, e 4º Termos Aditivos ao Contrato em questão, todos se encontram regularmente formalizados, devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência e o acréscimo no valor se situou dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) permitido no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, atendendo, igualmente, às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 021/2012 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e a empresa Rodrigo Borges de Jesus - ME, pois guarda conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

Pela REGULARIDADE da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 021/2012, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III e parágrafo 4º, da Resolução Normativa 76/2013;

Pelo RETORNO DOS AUTOS À 3ª INSPETORIA de Controle Externo para o acompanhamento e análise da execução financeira do Contrato nº 021/2012, na forma regimental;

Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2012 e dos termos aditivos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB JFC
SETAC APC/HCLS.